



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Processo nº 004/2018

Licitação nº 004/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de peças e a prestação de serviços de mão de obra para conserto do Ônibus Agrale-Mascarello Roma 310, Ano/Modelo 2011/2012 placas MLC-8918, Nº de patrimônio 76.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **CS COMERCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CS COMERCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA**, contra a decisão do pregoeiro, manteve a proposta da licitante ANDRE ALEXANDRO FERREIRA ME., alegando que a mesma entregou os envelopes com atraso, cotou marca inexistente ao item 05 e não constava o valor global na proposta.

Alega a recorrente, em síntese, que a licitante ANDRE ALEXANDRO FERREIRA ME entregou os envelopes com atraso, cotou marca inexistente ao item 05 e não constava o valor global na proposta.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso na própria sessão, sendo que nenhuma apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (subitem 7.14).

DO MÉRITO

Declinamo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos do recurso da ora recorrente, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, de autoria do Advogado Dr. Marcio Athayde Barros constante destes autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento deste Pregoeiro em face do pedido efetuado através do recurso em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo indeferimento do mesmo.

DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por este pregoeiro, **conheço** o recurso interposto pela licitante **CS COMERCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito, negar-lhe provimento.**

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 08 de março de 2018.

RODRIGO DE BORBA MACHADO
Pregoeiro